



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente
e Patrimônio Cultural da Capital

Av. Nilo Peçanha, 151 – 5º andar – Castelo/RJ
Tel. 2240-2931 – 2262-3228 - 22240-2095

EXMO. SR. JUIZ DA ___ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref. : Inquérito civil nº MA 8980

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RIO DE JANEIRO**, CGC nº 28.305.936.001-40, vem, pelo Promotor de Justiça subscrito, com espeque nos artigos 129, III¹, 225, §3º² da CRFB/88 c/c art. 25, inciso IV, alínea a da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)³ c/c art. 34 da Lei Complementar nº 106/2003 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro)⁴ e arts. 1º⁵ e 5º⁶ da Lei nº 7347/85 (Lei da Ação Civil

¹ Art. 129 da CRFB/88. São **funções institucionais do Ministério Público**: (...) III. **promover** o inquérito civil e **a ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, do **meio ambiente e de outros interesses difusos** e coletivos.

² Art. 225, §3º da CRFB/88. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (...) § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

³ Art. 25 da Lei nº 8.625/1993. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, **incumbe, ainda, ao Ministério Público**: (...) IV. **promover** o inquérito civil e **a ação civil pública**, na forma da lei: a) para a proteção, **prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente**, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

⁴ Art. 34 da Lei Complementar nº 106/2003. Além das funções previstas nas Constituições da Federal e Estadual e em outras leis, **incumbe, ainda, ao Ministério Público**: (...) VI - **promover** o inquérito civil e propor **a ação civil pública**, na forma da Lei: (...) **para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados** à criança e ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência, **ao meio ambiente**, ao consumidor, ao contribuinte, aos bens e direitos de valor

Pública), ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido liminar
inaudita altera parte

Em face de:

- 1) **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita sob o CGC/MF nº 042.498.733/0001-48, com sede na Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, Centro, Rio de Janeiro;
- 2) **ECCO TERRAPLANAGENS E DEMULIÇÕES LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 11.738.364/0001-90, estabelecida na Estrada Curumau, nº 755 / lote 01 / PAL 37883 – Taquara, CEP: 22.723-010 Rio de Janeiro / RJ;
- 3) **RICARDO GAUDIE LEY CASTRO**, brasileiro, inscrito sob o CPF nº 084.997.967-61, portador do RG nº 12457841-0, expedido pela SSP/DETRAN, residente a Estrada da Boiúna, nº 801 – Taquara, CEP: 22.723-021, Rio de Janeiro / RJ; e
- 4) **RAFAEL DE SOUZA DALMAS**, brasileiro, inscrito sob o CPF nº 138.738.277-27, portador do RG nº 247830060 , expedido pela SSP/DETRAN, residente na Rua Dores de Campos, nº 165 / casa 03 - Praça Seca, CEP: 21.321-090 - Rio de Janeiro / RJ.

I – DA REALIDADE FÁTICA SUBJACENTE À PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

⁵ Art. 1º da Lei nº 7.347/85. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I. **ao meio-ambiente**;

⁶ Art. 5º da Lei nº 7.347/85. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I. o Ministério Público.

Ao propor a presente ação civil pública, o MINISTÉRIO PÚBLICO age em defesa do meio ambiente, atingido pelo seguinte fato danoso: **supressão de vegetação nativa para a implantação de parcelamento irregular do solo urbano, executado em extensão de terra de aproximadamente 15.000 m², localizada em área próxima a Zona de amortecimento do Parque Nacional da Tijuca, com endereço na Estrada de Jacarepaguá, nº 5171 – Itanhangá (Muzema) - Rio de Janeiro - RJ.**

Em 22 de novembro de 2017, foi instaurado o Inquérito Civil MA 8980 (DOC. 02 em anexo – íntegra dos autos), a partir de informação encaminhada ao Ministério Público pelo Instituto Estadual do Ambiente - INEA, noticiando supressão de vegetação nativa para a implantação de parcelamento irregular do solo urbano, executado em extensão de terra de aproximadamente 15.000 m², localizada em área próxima a Zona de amortecimento do Parque Nacional da Tijuca, com endereço na Estrada de Jacarepaguá, nº 5171 – Itanhangá (Muzema) - Rio de Janeiro – RJ.

O INEA, inicialmente, apontou como responsável a empresa ECCO TERRAPLANAGEM E DEMOLIÇÕES LTDA - ME (fls. 06/19 ICMA 8980).

Na documentação encaminhada pelo INEA, em síntese, consta que a Coordenadoria Geral de Fiscalização - COGEFIS, por meio do chamado de alerta do Projeto Olho no Verde, detectou uma área de aproximadamente 15.000 m², objeto de desmatamento, corte de morro sem taludamento, desmonte de rocha e retirada de matacões, com vistas à implantação de condomínio residencial, sem possuir a imprescindível licença ambiental.

O mencionado Inquérito Civil foi instaurado com o objetivo de investigar a extensão destes danos e identificar todos aqueles que deram causa à lesão ambiental, direta e indiretamente, por ação ou omissão (fls. 02/19 - Portaria Inaugural e Representação).

Como procedimento inicial, o Ministério Público oficiou a diversos órgãos públicos solicitando vistoria e o envio de informações, dentre os quais, a Secretaria Municipal de Urbanismo (SMU), Secretaria Municipal de Conservação e Meio Ambiente (SECONSERMA), atual SMAC, o Batalhão de Polícia Florestal e a Delegacia de Proteção do Meio Ambiente (DPMA).

Em dezembro de 2017, em resposta às informações solicitadas pelo Ministério Público, a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - PMERJ encaminhou informações consignadas no Boletim de Ocorrência Policial Militar - BOPM nº 2454332 (fls. 25/29, IC MA 8980).

Da documentação encaminhada pela PMERJ se extrai que “no local encontrou um condomínio com algumas casas prontas e outras em obra (cerca de 10 residências). Foi verificado grande movimentação de solo e desmembramento de rochas...” (fls. 28, IC MA 8980).

Em janeiro de 2018, a Delegacia de Proteção do Meio Ambiente - DPMA encaminhou resposta (fls. 60/76, IC MA 8980), donde, dentre outros documentos, constam: Auto de Prisão em Flagrante de RAFAEL DE SOUZA DALMAS (4º réu), Termos de Declaração, Decisão do Flagrante, Registro de Ocorrência, Informação sobre Investigação e Relatório de Inquérito.

No tocante a documentação encaminhada pela DPMA, convém destacar os seguintes pontos:

a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 60/62 IC MA 8980):

“Lá chegando lograra identificar o nacional **RAFAEL DE SOUZA DALMAS**, neste ato presente e ora Autor, o qual lhe atendera **ofertando lote de 120 m² pelo valor de cento e vinte mil reais cada**, ao passo que informara ainda que o **responsável pelo empreendimento** seria um elemento de nome **RICARDO**, que não se encontrava presente” (fl. 60, IC MA 8980).

“Face ao exposto, **a Autoridade Policial confirmou a voz de prisão** contra o(s) conduzido(s), qualificando-o(s), a seguir, cientificando-o(s) de seus direitos constitucionais estampados no Artigo 5º e incisos da Carta Magna, dentre os quais o de permanecer calado, constituir advogado e contatar com pessoas de sua relação e/ou parentesco.” (fl. 60, IC MA 8980).

b) Termo de Declaração de Diego Pimentel da Silva - testemunha (fl. 63 IC MA 8980):

“Ao chegar no local, verificou que realmente **existia uma vasta área devastada** e alguns elementos no interior do terreno; Que o nacional **RAFAEL DE SOUZA DALMAS estava no local fazendo oferta dos terrenos para venda, informando preço, metragem, condições de pagamento, portando com ele vasto material de propaganda, inclusive folders e placas que foram apreendidos.** Que havia no local uma placa maior na forma de cavalete, e ainda, uma placa pendurada na murada do terreno; Que ambas estavam expondo telefones para venda dos terrenos naquela localidade.”

c) Termo de Declaração de José Luiz Pereira da Cruz - testemunha (fl. 64 IC MA 8980):

“Que neste local exercia a atividade de pedreiro, onde finalizava levantar um muro na frente do referido terreno; Que sabe dizer que **o responsável deste terreno é o nacional RICARDO GAUDIE LEY CASTRO**, o qual lhe pagava o valor de cem Reais por dia para a empreitada contratada; Que sabe dizer que **RICARDO GAUDIE também é o responsável pelo terreno mencionado neste procedimento e situado na Estrada de Jacarepaguá 5171 - Itanhangá, onde são negociados lotes parcelados.**”

d) Decisão do Flagrante (fls. 65/67 IC MA 8980):

“De acordo com o que se extrai dos autos, policiais civis desta Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente – DPMA, acompanhados do perito do ICCE, compareceram ao terreno situado na Estrada de Jacarepaguá, nº 5171, no bairro Itanhangá, que se encontrava **irregularmente loteado**, onde **capturaram RAFAEL DE SOUZA DALMAS**, no momento em que ele veiculava em prospectos e comunicação ao público - estas feitas por meio de cavalete e placa – **afirmação falsa sobre a legalidade do loteamento em questão, uma vez que os lotes anunciados à venda não possuiriam matrícula no Registro de Imóveis competente, ao contrário do que se encontra explicitado no material apreendido.**” (fl. 65, IC MA 8980).

e) Termo de Declaração de RICARDO GAUDIE LEY CASTRO (fl. 71 IC MA 8980):

“Que esclarece que tal transação dera-se através de sua pessoa física, apesar de na época já ser **Sócio Administrador da empresa ECCO TERRAPLANAGEM E DEMOLIÇÕES LTDA**, desde o ano de dois mil e doze.”

“Que quanto à placa ali ostentada da ECCO TERRAPLANAGEM, **sua empresa**, declara que a mesma ali estava sem sua ciência, pois já havia dado orientações desde a venda para a mesma ser retirada.”

f) Informação sobre Investigação (fl. 74 IC MA 8980):

“Cumprindo determinação da autoridade policial e do Ministério Público, foi ouvido no dia 29 de agosto de 2017, o nacional **RICARDO GAUDIE LEY CASTRO**, acompanhado de seu advogado.”

“Em resumo, **RICARDO foi evasivo**, informou que se esqueceu até das características físicas do elemento chamado RENATO, para o quem teria vendido o terreno. Perguntado como realizou a prestação de contas com a Receita Federal, afinal, com a realização da suposta transação, RICARDO, teria recebido quantidade razoável de dinheiro, o mesmo informou que vai procurar algum documento para tentar declarar.”

“**Ficou claro que, num terreno aonde a Polícia Civil e Prefeitura do Rio encontraram crimes flagrantes, o proprietário, tentando se desviar da responsabilidade, aparentemente criou uma venda e um suposto comprador. Não se lembra dos valores, não se lembra do nome completo, não se lembra das características físicas e não tem um único documento que comprove suposta transação.**”

g) Informação sobre Investigação (fls. 75/76 IC MA 8980):

“**RICARDO GAUDIE LEY CASTRO** disse ser **proprietário do terreno loteado** e foi apontado como contratante por JOSÉ LUIZ PEREIRA DA CRUZ no que se refere à construção de um muro no local do fato, de modo que, embora RICARDO tenha afirmado ter vendido o terreno para um homem

chamado RENATO, **não há qualquer elemento que corrobore a suposta transmissão de propriedade.**” (fl. 75, IC MA 8980).

“Pelo contrário, **RICARDO GAUDIE LEY CASTRO** deve ser indiciado como incurso no pasnado artigo 50, incisos I e II, da Lei 6766/79, uma vez que os elementos de convicção indicam ser ele o **responsável pela realização do loteamento irregular. Ele é proprietário do terreno e contratante de obras no local.**” (fl. 75, IC MA 8980).

Diante do exposto, a Autoridade Policial considerou comprovado que tanto RICARDO GAUDIE LEY CASTRO (3º réu), como RAFAEL DE SOUZA DALMAS (4º réu), são os responsáveis / autores dos crimes ambientais e parcelamento irregular do solo no terreno localizado na Estrada de Jacarepaguá, nº 5171 – Itanhangá (Muzema) - Rio de Janeiro - RJ.

A *posteriori*, em fevereiro de 2018, a SECONSERMA encaminhou documentação oriunda da 3ª Subgerência de Monitoramento e Fiscalização da Coordenadoria Geral do Meio Ambiente (fls. 84/87, IC MA 8980) de onde se extrai:

“Constatou-se a execução de **abertura de via de acesso no interior do terreno**, ao longo da testada do lote, **com retroescavadeira** operada pelo senhor Laureano Francisco Costa, numa extensão de aproximadamente 100 m. Constatou-se ainda que **nesta operação ocorreu a supressão de pelo menos 10 árvores**” (fl. 85, IC MA 8980).

Da documentação encaminhada pela SECONSERMA, consta: um Pronunciamento, um Edital de Embargo / Notificação e três Autos de Infração expedidos em face da ECCO TERRAPLANAGEM E DEMOLIÇÕES LTDA - ME (empresa de propriedade do 3º réu) por executar obras de terraplanagem com supressão de vegetação sem as devidas licenças ambientais cabíveis, na Estrada de Jacarepaguá, lotes 4, 5 e 6, do PAL 16448, Jacarepaguá, AP4.

Do Pronunciamento da SECONSERMA, se extrai:

“Na ocasião, foi **identificado como responsável Ecco Terraplanagem e Demolições LTDA - ME**, sendo lavrados os Autos de Infração nº 556.693

(corte de 10 árvores sem autorização prévia), 556.694 (construir sem licença) e 556.695 (corte de 05 árvores sem autorização prévia). Ainda foi lavrado o Edital de Embargo / Notificação MA/3ª GTR nº 003/2015. **Verificado o seu descumprimento**, e encerrada a instância administrativa concernente a esta Subgerência, o processo foi encaminhado a então SMU para prosseguimento das ações cabíveis àquela Secretaria.” (fl. 87,verso, IC MA 8980).

Assim sendo, resta inequívoco que houve movimentação de solo, supressão vegetal e parcelamento do solo (loteamento) de forma irregular / ilegal perpetrada pela ECCO TERRAPLANAGEM E DEMOLIÇÕES LTDA – ME (2º réu), cujo Sócio Administrador é RICARDO GAUDIE LEY CASTRO (3º réu).

Ainda em agosto de 2018, promoveu-se ajuntada de nova Representação encaminhada ao *Parquet* por meio do Sistema de Ouvidorias relatando em síntese, desordem urbanística, parcelamento irregular do solo e supressão vegetal ilegal na área da Muzema (fls. 125/127 ICMA 8980).

Quanto ao procedimento administrativo junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMAC), ante as informações solicitadas pelo Ministério Público, em agosto de 2018, foi encaminhado o Processo Administrativo nº 14/03/000.315/2013 que apurou notícia de desmatamento de área arborizada na Estrada de Jacarepaguá, nº 5171 - Itanhangá (fls. 130/206 ICMA 8980):

“Constatou-se a execução de **abertura de via de acesso no interior do terreno**, ao longo da testada do lote, **com retroescavadeira** operada pelo senhor Laureano Francisco Costa, numa extensão de aproximadamente 100 m. Constatou-se ainda que **nesta operação ocorreu a supressão de pelo menos 10 árvores**” (fl. 132, IC MA 8980).

“Constatou-se a **execução de limpeza de terreno, com corte de bananeiras, vegetação arbustiva e arbórea, com o corte de pelo menos 5 (cinco) árvores, entre crindiúvas, embaúbas e outras espécies características dos estágios iniciais de sucessão natural da Mata Atlântica**” (fl. 144, IC MA 8980).

“No local, o senhor Márcio era responsável pelo trabalho de uma equipe que realizava a construção de muro de alvenaria, tendo sido constatada a existência de uma **placa onde se lia que o proprietário do imóvel seria a empresa Ecco Terraplanagem**. Questionado sobre a autorização para construção do muro e corte das árvores, o senhor Márcio informou que já havia aberto processo para a licença de obra do muro, desconhecendo o corte das árvores.” (fl. 144, IC MA 8980).

“**Foi lavrada a Advertência nº 68/2014, em nome do senhor Ricardo Castro, por corte e construção de muro em alvenaria sem a devida licença.**” (fl. 144, IC MA 8980).

Convém informar que consta do Processo Administrativo em epígrafe, Edital de Notificação de Autuação e três Autos de Infração em face da ECCO TERRAPLANAGEM E DEMOLIÇÕES LTDA – ME, por corte de árvores e realização de obras potencialmente poluidoras sem as devidas licenças (fls. 150/153 ICMA 8980).

Do procedimento administrativo junto à SMAC, consta ainda que:

“A equipe de fiscalização da Patrulha Ambiental **constatou o corte de mais de 20 árvores, serviço de terraplanagem para abertura de logradouro e construção de muro**. O terreno tem topografia acidentada e muitos matacões soltos na área sujeitos a deslizamento.” (fl. 154, IC MA 8980).

“O encarregado da obra entrou em contato telefônico com o **proprietário Ricardo Gaudie Ley Castro**, que informou que está providenciando as licenças. E disse ainda que foi objeto de fiscalização anterior do meio ambiente e que atendeu ao ofício, comparecendo a 3ª GTR.” (fl. 154, IC MA 8980).

“Foi solicitada a paralização das obras e atividades e emitido o **Ofício de Advertência nº 214/2014**” (fl. 154, IC MA 8980).

“Assim sendo, sugiro o embargo / interdição das obras e atividades e a identificação completa do responsável para posterior autuação. Solicito ainda

encaminhar ofício a GEORIO face ao **risco de deslizamento.**” (fl. 154, IC MA 8980).

“Ao procedermos até o local, fomos atendidos pelo encarregado em epígrafe que nos apresentou a área em questão. **Averiguamos uma grande movimentação de solo e supressão de espécimes arbóreos** no local, contudo, o Sr. Ruy nos informou que os serviços estão licenciados, porém, **não nos apresentou as licenças devidas** para tal. Emitida a Advertência nº 42/2015 para apresentação da documentação a 3ª GTR. Averiguou-se no local um arruamento em declividade acentuada e uma máquina retroescavadeira parada no ato de nossa vistoria” (fl. 163, IC MA 8980).

“No local, verificou-se um terreno de grande extensão, com aproximadamente 10.000 m² onde **ocorreu movimentação de terra** e está em andamento a **abertura de ruas**. Foi constatada a **poda de um eucalipto** e de acordo com imagens aéreas, **ocorreu a supressão de espécies arbóreos**. Averiguou-se no local um arruamento em declividade acentuada e uma máquina retroescavadeira parada no ato de nossa vistoria. O segurança do local, Sr. Ruy nos informou que os serviços estão licenciados, porém, **não apresentou as licenças devidas**. Em contato telefônico pelo telefone do Sr. Ruy, com o suposto proprietário **Ricardo Castro**, o mesmo informou que **a movimentação de terra foi isenta de Licenciamento, disse ainda que o Processo de Licenciamento da SMU está em andamento e segundo o mesmo, já pagou multas da SMAC para o local**. Foi emitida **Advertência** nº 53/2015, intimando a paralização de serviços e apresentação das documentações cabíveis.” (fl. 170, IC MA 8980).

“Em **continuidade as fiscalizações anteriores** da P.A (RV's de números 0450/15 e 0656/15), nesta data, realizou-se nova incursão em ampla área objeto de **movimentação de solo** e já com abertura de arruamento, conforme fotos da máquina retroescavadeira presente no local. No ato da vistoria, apareceu o Sr. **Ricardo Castro**, acompanhado do Sr. Ricardo Azevedo frias, protestando que o empreendimento tem PAL, mas **persistindo em não apresentar licença da SMAC** sob a alegação de que os 03 lotes abrangem área total inferior a 10.000 m² e **insistindo em não apresentar licença de obras**. Justificando que toda a documentação da obra fica no escritório, mas **sem citar o endereço.**” (fl. 181, IC MA 8980).

“Vale ressaltar que o local já foi embargado pela 3ª GTR, onde averiguou-se o descumprimento deste. Há processo para o local Processo nº 14/03/000.315/13” (fl. 184, IC MA 8980).

A posteriori (12.05.13), foi expedido Edital de Notificação e Autuação e Auto de Infração em face de RICARDO GAUDIE LEY CASTRO, por construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes (fl. 186, c/c fl. 188 ICMA 8980).

Neste ponto, convém estabelecer que restou comprovado também pelo órgão ambiental municipal, os danos ao meio ambiente associados à conduta reincidente, evasiva e ilegal perpetrada por RICARDO GAUDIE LEY CASTRO ante ao ordenamento jurídico ambiental e urbanístico vigente.

Já em agosto de 2018, a Secretaria Municipal de Urbanismo - SMU, por meio da Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização Urbanística, emitiu um Laudo de Vistoria Administrativa (fl. 197 ICMA 8980) no qual assenta que: **(i)** trata-se de loteamento irregular; **(ii) não há como assegurar a segurança do local devido a execução de obras sem licença;** **(iii)** não há projeto aprovado, sendo as obras embargadas na fase inicial de abertura das ruas; **(iv)** o loteamento **não** é legalizável; e **(v)** as obras irregulares deverão ser demolidas imediatamente pelo órgão competente do poder público.

Restou então ratificado pelo órgão municipal responsável por construções que o empreendimento alvo do Inquérito Civil é **IRREGULAR, NÃO PASSÍVEL de REGULARIZAÇÃO e DEVERIA SER DEMOLIDO.**

A esta altura, resta evidente e incontroverso que o Município, por diferentes órgãos, possui inequívoca ciência do parcelamento irregular e danos ambientais na localidade objeto desta Ação Civil Pública desde, pelo menos, o ano de 2013, data de início do Processo Administrativo nº 14/03/000.315/2013 (fls. 131/206 IC MA 8980).

Ou seja, há mais de **06 anos**, o Poder Público municipal comporta-se como observador privilegiado da ilicitude ambiental e urbanística cometida no imóvel, constatando

seguidamente o descumprimento de seus atos administrativos (embargos, notificações e autuações), **todos completamente inócuos, inúteis e ineficazes** (a exemplo das 07 vistorias realizadas pela SMAC) para surtir quaisquer efeitos relacionados ao poder/dever dos órgãos competentes pela fiscalização da ocupação do solo na cidade.

Longos anos de irregularidades foram insuficientes para que a municipalidade adotasse qualquer medida minimamente eficaz, em âmbito administrativo e/ou judicial. A omissão da Administração Pública municipal é patente e decisiva para o resultado danoso ao meio ambiente hoje verificado.

Assevera-se que não constam nos autos do Processo Administrativo nº 14/03/000.315/2013 e nem nos autos do inquérito civil, nenhuma notícia de que a Municipalidade ao menos tenha tentado executar ação de ordem pública no local, consistente em demolir as obras irregulares, conforme assentado no Laudo de Vistoria Administrativa da SMU.

Inobstante o tempo decorrido, o Município não adotou medidas suficientes para impedir a consumação dos danos, de forma que resta clara a sua responsabilidade por omissão e seu dever legal de reparar o dano consumado e impedir a consumação de danos ainda maiores.

Tudo em prejuízo do meio ambiente, da ordem urbanística e das normas legais. As normas de responsabilidade civil ambiental exigem a reparação integral dos danos causados pelo réu, como será exposto no tópico seguinte.

Por ora, registramos a omissão e os elementos conclusivos constantes do inquérito civil promovido pelo Ministério Público.

Ainda em 2018, precisamente em setembro, foi realizada a juntada aos autos do IC MA 8980, de uma DENÚNCIA CRIMINAL (fls. 208/214 ICMA 8980) formulada pelo Ministério Público em face de RICARDO GAUDIE LEY CASTRO pelo crime capitulado no artigo 50, incisos I e III, c/c parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 6.766/79 (dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências), transcrito infra:

Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública.

I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;

III - fazer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O crime definido neste artigo é qualificado, se cometido.

I - por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente.

II - com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado, ressalvado o disposto no art. 18, §§ 4º e 5º, desta Lei, ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave.

Na Denúncia, diante da gravidade do delito e da necessidade de obstar prosseguimento do loteamento irregular e evitar aquisição de lotes irregulares pelo público, o *Parquet*, dentre outros PEDIDOS, requereu: (i) A interdição do terreno e embargo do empreendimento, impedindo-se qualquer novo acréscimo às obras até agora realizadas, sob pena de incorrer em crime de desobediência; e (ii) A fixação de placa, de tamanho mínimo 2 m x 2 m, à expensa do denunciado, no local do empreendimento contendo aviso “empreendimento embargado por determinação do juízo da 40ª Vara Criminal da Comarca da Capital - processo nº 0003376-93.2017.8.19.0001, em 30 dias contados a partir da intimação”.

O *Parquet* logrou êxito junto ao juízo da 40ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que deferiu os pleitos Ministeriais, incluindo os acima listados (fl. 214 ICMA 8980).

O parcelamento irregular do solo e os danos ambientais também foram comprovados por meio do Laudo de Exame em Local feito por perito do Instituto de Criminalística Carlos Éboli (fls. 241/244 ICMA 8980) de onde se extrai:

“O terreno examinado foi parcelado em lotes, sendo aberta via para circulação, pavimentada com blocos de concreto, e os lotes dispostos em

ambos os lados.” (fl. 241 ICMA 8980).

“Existem placas indicativas de vendas de lotes na parte frontal e nas ruas internas.” (fl. 241 ICMA 8980).

“Houve cortes em talude e terraplanagem com formação de processos erosivos em alguns pontos do terreno e deposição de entulho de obras em alguns pontos do terreno. Não foi constatado ou identificado qualquer esgotamento sanitário proveniente da CEDAE. No local também não foi encontrada nenhuma estação de tratamento de esgoto.” (fl. 241 ICMA 8980).

Isto posto, restou indubitavelmente caracterizado pelo Perito Criminal a ocorrência de danos ambientais promovidos pelos réus, quando da implantação e construção do empreendimento sito a Estrada de Jacarepaguá, nº 5171 – Itanhangá (Muzema) - Rio de Janeiro - RJ.

Já, em março de 2019, a Secretaria Municipal de Urbanismo - SMU encaminhou o Processo Administrativo de Embargo nº 02/41/000.244/2014, referente a Estrada de Jacarepaguá, lote 04, do PAL 16448 (fls. 279/312 IC MA 8980), onde consta cópia de Certidão expedida pelo 9º Ofício de Registro de imóveis da qual não se vislumbra o nome de RICARDO GAUDIE LEY CASTRO como proprietário do imóvel em questão, corroborando com o Relatório de Inquérito Policial (fls. 75/76 IC MA 8980).

Por fim, com vistas à obtenção de informações técnicas conclusivas, esta Promotoria requisitou ao Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público (GATE Ambiental): a realização de vistoria no local, a análise dos documentos acostados nos autos e que fossem respondidos aos quesitos formulados.

Da atuação do GATE Ambiental, resultou o parecer técnico pericial elaborado por seus *experts* que, por conseguinte, **concluiu pela existência de danos ao meio ambiente descritos abaixo** (DOC. 01 EM ANEXO - LAUDO TÉCNICO PERICIAL DO GATE AMBIENTAL - fls. 346/368, IC MA 8980).

A delimitação da área objeto da análise pericial do GATE Ambiental baseou-se nas informações aprestadas pelo INEA. De forma a facilitar a compreensão, o GATE esquematizou as ilustrações assentadas nas figuras abaixo.



Figura 1 A e B – Localização do objeto do inquérito (demarcado em vermelho), onde se observa a distância do Parque Nacional da Tijuca (Distância estimada por meio do Software Google Earth Pro). Na Figura 1B apresenta-se recorte espacial da área objeto.



Figura 04 – Imagem de identificação da intervenção, que ensejou o inquérito, constante do Relatório de Vistoria do INEA, n. 425/2017 de 21/09/2017.



Figura 05 - Ortofoto, obtida em 2013 pelo Instituto Municipal de Urbanismo Pereira Passos – IPP, com referência da delimitação aproximada do objeto do inquérito realizada pelo GATE, na cor vermelha.

Objetivando demonstrar a continuidade das obras de implantação do parcelamento do solo, ante as constatações colhidas durante a vistoria, o GATE estabeleceu um comparativo com imagens datadas de 2016, disponíveis no *Street View* do software *Google Earth Pro*, como se demonstra abaixo.



Figura 6 A e B – Porção identificada com muro rosa, localizado no limite oeste do terreno. Verificam-se na fotografia de 2016 (A) cortes no talude em área declivosa para implantação de lotes (seta vermelha) e duas construções inacabadas. A comparação com a fotografia de 2019 evidencia a continuidade das construções de residências no local. Durante a vistoria foram constatadas obras em andamento e outras residências finalizadas com moradores. Nas figuras verifica-se o aspecto do fragmento florestal remanescente a montante da área. A seta verde indica a marca da água no muro do empreendimento, resultante das inundações em período de chuvas intensas.



Figura 7 A, B, C, D e E – Porção oeste do terreno, com indicação do endereço: Est. de Jacarepaguá n. 1920. As figuras A e B mostram as edificações em plano aberto enquanto, C, D e E evidenciam os seguintes detalhes observados no local: Figura C – trabalhador na edificação, indicando obra em andamento; D - desmonte de rocha e E – Placa indicando o endereço. Na foto B, observa-se poça formada com água da chuva e sedimento carreado de dentro do terreno acumulado na entrada do empreendimento.



Figura 8 – Vista do terreno onde se observa a vegetação arbórea remanescente em cota superior.



Figura 9 A e B – Alterações realizadas ao longo do tempo: (i) abertura de acesso independente para uma residência e (ii) novas edificações (setas vermelhas). Na foto de 2019, observa-se o acúmulo de água da chuva e sedimento carreado.

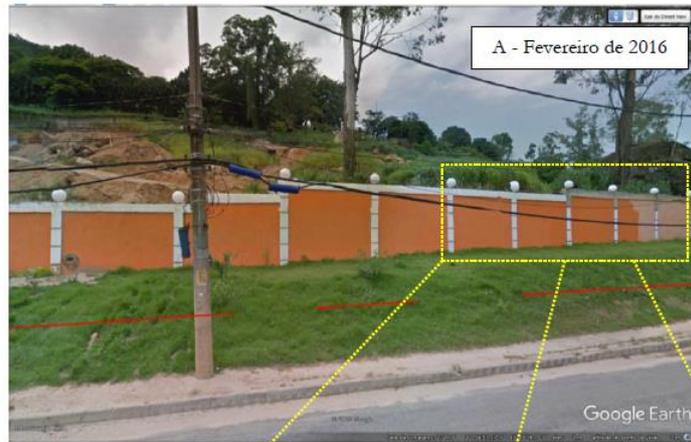


Figura 10 A e B – Alterações realizadas ao longo do tempo: abertura de acesso com escada e rampa; e novas edificações (setas vermelhas).



Figura 11 A e B – Porção leste do terreno com muro azul. Verifica-se, na imagem de 2016, o início das intervenções para implantação das vias, que envolveram terraplanagem e corte no relevo e, na imagem de 2019, o muro azul com portão, as vias implantadas, e novas construções (setas vermelhas). Na imagem de 2016 se observa o carregamento de sedimento do interior do empreendimento acumulado na calçada.

Ainda quanto à análise das imagens aéreas e evolução das intervenções ao longo do tempo, apresentou o GATE, uma série histórica que evidencia as intervenções realizadas no local ao longo do tempo, restando claro e evidente a atuação antrópica que resultou nas transformações danosas ao meio ambiente, conforme evidenciado abaixo.



Figura 12 – Período anterior à intervenção com presença de vegetação arbórea/arbustiva.



Figura 13 – supressão da vegetação em parte do terreno (porção oeste).



Figura 14 – avanço da supressão em direção à porção leste e as obras de terraplanagem na porção oeste.



Figura 15 – Vias implantadas e sete edificações no interior do terreno (porção oeste – muro rosa).



Figura 16 – Continuidade das edificações na porção oeste (muro rosa).



Figura 17 – Início das construções na porção leste (muro azul).



Figura 18 – Conformação atual da implantação das vias e construções.

Quanto aos quesitos formulados por esta Promotoria, abaixo se apresentam as respostas enviadas pelo GATE Ambiental (fls. 363/366, IC MA 8980):

Quesito A - A execução de modificação do terreno e obras na área periciada causaram impactos ambientais, considerando as

características naturais da área impactada e a natureza das modificações executadas de forma irregular?

Resposta: Sim. Os documentos referentes às diversas vistorias realizadas na área pelo INEA e pela SMAC, bem como a análise apresentada no item 2.7 desta Informação Técnica, evidenciam as seguintes intervenções irregulares na área: (i) desmatamento; (ii) movimentação de terra; (iii) Corte na encosta; (iv) Desmonte de rocha, objetivando o (v) Parcelamento clandestino, bem como construções irregulares.

Estas intervenções estão relacionadas aos seguintes impactos negativos ao meio ambiente:

(i) Corte vertical de talude favorecendo instabilidade na encosta e instalação de processos erosivos;

(ii) Carreamento de sedimento contribuindo para a obstrução da rede de drenagem urbana;

(iii) Supressão de vegetação arbórea/arbustiva acarretando perda de habitat e recursos da fauna e flora e ainda contribuindo para alteração do microclima local;

(iv) Afugentamento da fauna;

(v) Impermeabilização do solo, contribuindo para aumento do escoamento superficial;

(vi) Alteração da paisagem.

Quesito B - Em caso positivo, é possível estimar a área atingida e a época em que tais intervenções ocorreram ou ainda ocorrem?

Resposta: Sim. Conforme pronunciamento da SMAC, o início da abertura de via e supressão de vegetação foi constatado em 24/10/2013 (...). Atualmente, encontram-se em andamento algumas construções de edificação nos lotes, conforme verificado na vistoria realizada em 10/06/2019.

Quesito C - Ainda em caso positivo. descreva quais impactos / danos ambientais naturais foram causados pelas intervenções, especificando-se, em particular, se os danos são resultantes de supressão de vegetação de Mata Atlântica em estágio avançado ou médio de recuperação, bem como se atingiram cursos d'água, se ocupa APP, se atingiram ou não unidade de conservação da natureza (PEPB ou outro)?

Resposta: Não se constatou intervenção em curso d'água, em área classificada como de Preservação Permanente, ou em Unidade de Conservação da Natureza. A Unidade de Conservação localizada mais próxima da área em análise é o Parque Nacional da Tijuca, a cerca de 2 km, enquanto que sua Zona de Amortecimento encontra-se a aproximadamente 150 m do local.

(...) o terreno era constituído de vegetação arbórea/arbustiva formando um dossel contínuo e com densidade variada. Portanto, é possível presumir que a supressão atingiu espécies da Mata Atlântica, fato relatado pela SMAC no Relatório de Vistoria nº 0758/2014 de 03/04/2014, que indicou a supressão de espécies nativas como crandiúvas, embaúbas entre outras. No entanto, pela natureza clandestina das intervenções, a supressão de vegetação não foi precedida de estudos florísticos, o que seria exigível em caso de supressão autorizada.

Cabe acrescentar que a supressão de vegetação, a movimentação de terra e corte no relevo foram realizadas em área declivosa, sem controle e autorização dos órgãos competentes, ocasionando danos ambientais, cujos efeitos deletérios ao meio ambiente estão relacionados na resposta ao quesito (a).

Quesito D - Considerando a resposta ao item anterior, mas também o estado atual da área impactada, bem como as características sócio ambientais da área, solicito sejam apontadas as medidas indenizatórias que devem ser demandadas dos responsáveis no caso em exame.

Resposta: “(i) A demolição das obras irregulares não passíveis de regularização em consonância ao Laudo de Vistoria Administrativa nº 02/2016 (processo nº 02/41/000.042/2016) da SMUIH;

(ii) Realizar a recuperação da área contemplando: (a) retaludamento da encosta, (b) revegetação do solo e (c) realização de drenagem superficial, com elaboração e implementação de Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD por profissional habilitado e aprovação do órgão municipal ambiental competente;

(iii) Como compensação ambiental pela supressão de vegetação arbórea/arbustiva sem estudo e autorização prévia, recomenda-se a reposição florestal a ser realizada em área com as mesmas características e ecológicas e na mesma sub-bacia hidrográfica, em área a ser permanentemente preservada. O Projeto de restauração florestal deve seguir a Resolução INEA nº 143/2017.” (fl. 364 ICMA 8980).

Quesito E - Considerando as respostas aos itens anteriores, há alguma intervenção ou ação em curso que deve ser paralisada imediatamente, com objetivo de prevenir novos danos ambientais na área? Caso positivo, especifique tais intervenções, os riscos delas decorrentes e a natureza dos danos que ainda podem ser causados (se ambiental ou urbanístico).

Resposta: “Sim. Como já exposto, atualmente encontra-se em andamento algumas intervenções e construções no terreno objeto do inquérito, que estão descritas e demonstradas no item 2.6 desta informação técnica (vistoria).”

(...)

“Nessa direção, caso continue a implantação do parcelamento do solo em tela, bem como as construções irregulares identificadas, haverá risco ao equilíbrio ambiental e urbanístico.”

“A possível sinergia decorrente desse modelo de ocupação pode acarretar danos urbanísticos relativos à sobrecarga à infraestrutura urbana e à qualidade do meio ambiente. Sendo assim, em consonância ao

posicionamento da SMUIH, vale observar o potencial efeito sinérgico caso não haja a demolição das intervenções irregulares, bem como, instituído, de fato, o limite às ocupações na região, conforme disposto na legislação aplicável.” (fl. 366 IC MA 8980).

Por fim, concluiu o GATE Ambiental que:

(...)

“(a) O terreno analisado, com, área aproximada de 15.000 m², foi objeto de intervenções antrópicas envolvendo a supressão de vegetação arbórea/arbustiva em área com declividade acentuada, movimento de terra, corte de talude e desmonte de rocha com objetivo de parcelamento, uso e ocupação do solo, acarretando danos ambientais caracterizados no corpo desta informação técnica;

(b) As edificações existentes no local estão em desacordo à legislação urbanística e não são passíveis de regularização, conforme posicionamento apresentado pela SMUIH (...).

(c) Nesse contexto, recomenda-se a reparação do dano ambiental abrangendo a recuperação da área degradada, podendo a compensação ambiental, decorrente da supressão não autorizada da vegetação, ser aplicada *ex situ* por meio da reposição em área com as mesmas características ecológicas na mesma sub-bacia hidrográfica, conforme resposta ao quesito (d) desta informação técnica.” (fl. 368 IC MA 8980).

Não havendo qualquer dúvida acerca do caráter danoso e completamente ilícito das intervenções realizadas, convém destacar a completa omissão e inoperância dos órgãos Municipais ao longo dos anos, que prossegue até esta data.

A área pertencente às proximidades da Muzema, onde foi implantado o parcelamento do solo vem sendo objeto de sucessivas intervenções antrópicas com objetivo de parcelamento, uso e ocupação irregular do solo. Tudo sob o olhar dos órgãos municipais que possuem ciência

inequívoca dos fatos desde 2013, pelo menos, e nada fizeram de concreto e minimamente efetivo para impedi-los.

É público e notório que quando o Poder Público, em tese competente, omite-se deliberadamente no exercício do seu poder-dever de polícia administrativa de fiscalizar as normas de uso e ocupação do solo, e tantas outras, não é raro que organizações criminosas passem a exercer tal poder, regulando a vida e a conduta dos cidadãos de forma anômala, abusiva, impositiva e extraordinariamente lucrativa para o grupo criminoso paramilitar.

Tolerar que tais fatos possam continuar ocorrendo e se expandindo equivale ao Poder Público demitir-se de suas funções elementares, que constituem sua própria razão de existir. É evidente que tal situação não pode perdurar. Ou o Poder Público reassume seus poderes/deveres de fato e de direito, tal qual preconizado no conjunto de normas legais e constitucionais, ou se tornará cada vez mais insignificante e inútil para os cidadãos que mantêm a máquina pública a custa de tributos onerosos.

Assim, **a irregularidade deve ser combatida imediatamente, antes que seja tarde demais para a preservação efetiva da área.** Convém observar que a implantação de loteamentos irregulares, através da fragmentação ilícita do solo, é um processo que, por sua própria natureza e dinâmica, está em permanente evolução nociva, na medida em que os adquirentes da posse dos lotes acabam provocando novos danos ao construir também irregularmente e ampliar as construções já existentes.

O resultado final, todos sabem, é a destruição do meio ambiente e a proliferação de comunidades desprovidas de serviços mínimos e essenciais, como saneamento básico. O que resulta em novos danos à coletividade, no campo da saúde, segurança e incolumidade pública.

Cumprir registrar que, no caso concreto, o local dos danos encontra-se próximo da área denominada “Condomínio Figueiras do Itanhangá”. É fato público e notório que, no último dia_12 de abril de 2019, **desabaram dois prédios construídos irregularmente na área mencionada. Tal fato resultou na morte de 24 (vinte e quatro) pessoas e no ferimento de várias outras.**

De acordo com o que foi apurado, **as edificações que desabaram eram irregulares e foram edificadas em parcelamento igualmente irregular.** A situação que antecedeu o

colapso das edificações em tudo se assemelha à descrita nesta petição inicial, inclusive quanto à proximidade geográfica (Muzema) e ao ecossistema afetado.

Não há nenhuma informação disponível acerca da segurança das edificações erguidas irregularmente na área objeto desta ação civil pública. Contudo, com base no princípio da precaução, a completa ilicitude do empreendimento autoriza questionar a segurança das edificações e **não autoriza desconsiderar os riscos desconhecidos e potencialmente inaceitáveis**, face à natureza irregular das intervenções e construções edificadas na área.

Deste modo, considerando o dever constitucional e legal conferido ao MINISTÉRIO PÚBLICO de resguardar a defesa dos interesses transindividuais, e de fiscalizar e efetivar a efetiva reparação de atos potencialmente lesivos ao meio ambiente, ao propor a presente ação civil pública nos desincumbimos de nosso *múnus*. Doravante, torna-se imperativa a adoção das medidas judiciais imprescindíveis para evitar a perpetuação do dano ambiental e a consumação de novos danos.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A) DO DEVER PRIMÁRIO IMPUTÁVEL AOS RÉUS DE PRESERVAR O MEIO AMBIENTE

O meio ambiente é “(...) *bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida* (...)”, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, sendo aquele um bem de vários titulares, uma lesão ambiental é uma lesão difusa, pois afeta a todo o povo de forma indeterminada e indivisível.

Nessa esteira, o direito ao meio ambiente sadio é um direito fundamental da pessoa humana, e a preservação desse direito é um dever primário de todos.

A violação do dever primário de proteção dá ensejo à responsabilidade civil, um dever secundário decorrente do descumprimento do dever primário.

In casu, os réus, por ação e omissão, contribuíram direta e indiretamente para o resultado danoso consistente na supressão de vegetação nativa executada em extensão de terra de aproximadamente 15.000 m², localizada em área próxima a Zona de amortecimento do Parque Nacional da Tijuca, praticada como meio de possibilitar o parcelamento ilícito do solo, e a venda lucrativa de lotes irregulares, decorrendo em diversas outras irregularidades e danos ambientais, conforme consta nos documentos públicos ora mencionados e anexados a esta inicial.

Como se observa, o dever de proteção ambiental foi amplamente violado pelos réus, que exercem ou exerceram em alguma medida a conduta típica de empreendedores do loteamento ilegal. A obrigatoriedade do licenciamento ambiental e urbanístico para o empreendimento visado por eles, e que foi negligenciado, decorre da **supremacia do interesse público na proteção do meio ambiente em relação aos interesses privados**.

O Município-réu, no caso em exame, equipara-se ao poluidor indireto, uma vez que ciente das ilegalidades acometidas e imbuído constitucionalmente da missão de ordenar o solo urbano (artigos 30, inciso VIII e 183, da CRFB/88), não praticou atos administrativos dotados de efetividade concreta para impedir ou, ao menos, sanar o grave dano ambiental.

B) DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO FLORESTAL ÀS ÁREAS URBANAS

De início, importante sublinhar a aplicabilidade do Código Florestal (Lei n.º 12.651/12 e antiga Lei n.º 4.771/65) na proteção das vegetações existentes em espaços urbanos, apesar das divergências doutrinárias.

A teoria que defende a não aplicabilidade deste diploma legal aos espaços urbanos se fundamenta na violação de competência do Município, vez que a aplicação da norma federal de proteção da vegetação nativa invadiria a seara do direito urbanístico local, prisma em que o tema deveria ser apropriadamente tratado. Entretanto, esse posicionamento deve ser rechaçado.

Primeiramente, essa linha de raciocínio acima parte da premissa equivocada de que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto constitucionalmente no artigo 225 da Constituição da República, está restrito às áreas rurais, o

que é um equívoco, pois o aspecto florestal/natural também é relevante em áreas urbanas, ainda mais em tempos de majoração do espaço urbano em direção às áreas rurais.

Ademais, a hermenêutica constitucional determina que a interpretação tenha o escopo de maximizar a eficiência dos direitos fundamentais. Nesse sentido, parece claro que a inclusão da incidência do Código Florestal sobre as áreas urbanas atinge esse escopo, pois é aquela norma que trata sobre a proteção das vegetações nativas, e não o direito urbanístico.

Tanto isso é verdade que o próprio legislador, em sua ponderação de princípio, tentou aclarar a dúvida existente em relação ao antigo Código Florestal e assegurou a incidência da hipótese normativa descrita no novo diploma legal sobre as situações fáticas urbanas presentes nos Municípios, definindo como princípio a criação de políticas públicas voltadas para as áreas urbanas, *verbis*:

Art. 1o-A. (*omissis*)

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, **na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas** e rurais. (negritamos)

E essa tendência doutrinária encampada pelo legislador vai ao encontro da jurisprudência dos Tribunais Superiores com posicionamento pacífico no sentido da aplicabilidade do diploma legal às áreas urbanas, conforme se vê do acórdão a seguir colacionado:

AMBIENTAL. AÇÃO POPULAR. MATA ATLÂNTICA. ÁREA URBANA. BALNEÁRIO DE CAMBORIÚ. CÓDIGO FLORESTAL E DECRETO DA MATA ATLÂNTICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL FEDERAL A ZONA URBANA DOS MUNICÍPIOS.

1. A legislação federal de proteção do meio ambiente e da flora, independentemente de referência legal expressa, aplica-se à área urbana dos Municípios. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental provido.

(AgRg no REsp 664886/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 09/03/2012) - Negritamos

Em segundo lugar, compete à União a regulação geral do direito urbanístico e das florestas, conforme autorizado pela Constituição da República em seu artigo 24:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e **urbanístico**;

(omissis)

VI - **florestas**, caça, pesca, **fauna**, **conservação da natureza**, **defesa do solo e dos recursos naturais**, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição; (negritamos)

A União, portanto, ao regulamentar a supressão de vegetação em área urbana, cuidou de matéria afeta a sua competência, sem invasão ou supressão da competência municipal. Ao contrário, a legislação federal regulamenta apenas um mínimo razoável que pode ser majorado pelos outros entes para ampliar o espectro de proteção do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado no prisma urbano, a demonstrar que a regulamentação suplementar pelos outros entes resta intacta.

Assim, resta claro que a atribuição do Município para tratar de direito urbanístico local não afasta a competência da União para regulamentar uma situação ainda mais específica, qual seja, a supressão de florestas no ambiente urbano, tema que vai além do simples direito urbanístico e da discricionariedade local.

C) DA RELEVÂNCIA AMBIENTAL DA ÁREA LESADA - AGRESSÃO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL

Os peritos do GATE Ambiental asseveraram, na resposta ao Quesito C, que a lesão ao meio ambiente atingiu área que se encontra “muito próxima (cerca de 150 m) da Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Tijuca”.

O GATE Ambiental identificou, ainda, lesão ao meio ambiente, informando, em síntese que: houve intervenções irregulares na área consistentes em: **(i)** desmatamento; **(ii)** movimentação de terra; **(iii)** corte na encosta; **(iv)** desmonte de rocha, objetivando o **(v)** parcelamento clandestino, bem como construções irregulares.

Estas intervenções relacionam-se aos seguintes impactos negativos ao meio ambiente: **(i)** corte vertical de talude favorecendo instabilidade na encosta e instalação de processos erosivos; **(ii)** carreamento de sedimento contribuindo para a obstrução da rede de drenagem urbana; **(iii)** supressão de vegetação arbórea/arbustiva acarretando perda de habitat e recursos da fauna e flora e ainda contribuindo para alteração do microclima local; **(iv)** afugentamento da fauna; **(v)** impermeabilização do solo, contribuindo para aumento do escoamento superficial; **(vi)** alteração da paisagem.

Observa-se, portanto, que diversos diplomas legais, inclusive leis federais, foram infringidos, especialmente no tocante à vedação expressa à supressão de floresta nativa e o parcelamento não autorizado do solo. Tais considerações restam evidenciadas por meio da vasta documentação acostada nos autos produzidos por diversos órgãos públicos autônomos e independentes, e corroboradas pelo GATE Ambiental.

A reparação integral dos danos a que deram causa os réus não é, portanto, medida desimportante. Ao contrário. É essencial para resgatar bem precioso que não pertence aos réus, ou mesmo ao Ministério Público. Pertence à sociedade.

D) DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS RÉUS

A ordem urbana e o meio ambiente equilibrado, em si, constituem direitos fundamentais de terceira geração, pois visam a garantir - dir-se-ia que é condição essencial para isso - uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.

Sublinhe-se que, no Direito Ambiental, os danos causados ao meio ambiente ou à ordem urbana conferem **responsabilidade INTEGRAL, objetiva e solidária** a todos aqueles que participem de uma relação jurídica que favoreça a configuração do dano, de acordo com o entendimento do STJ e da própria letra da lei. Bastando para configurar a responsabilidade civil ambiental a presença destes requisitos, sendo desnecessária qualquer menção à culpa.

Sérgio Ferraz, autor da pioneira obra “Responsabilidade Civil por Dano Ecológico” (*in* Revista de Direito Público, São Paulo, 1977) sustenta que a responsabilidade ao meio ambiente deve ser objetiva, “em razão do interesse público marcante”.

Esta posição doutrinária e filosófica restou adotada expressamente pelo legislador com a edição da Lei 6.938/81, notadamente nos artigos 4º, inc. VII e 14, § 1º (recepcionados pelo artigo 225, §3º da Constituição da República):

*Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:
VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da **obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados**, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.*

*Art. 14, §1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (...). (destacou-se).*

Por todos, Édis Milaré definiu com exatidão o problema da responsabilidade por danos ambientais (*in* Direito do Ambiente, 4ª ed., Ed. dos Tribunais, pág. 833):

“Em matéria de dano ambiental, ao adotar o regime da **responsabilidade civil objetiva**, a lei 6.938/81 afasta a investigação e a discussão da culpa, mas não prescinde do nexos causal, isto é, da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano dela advindo. Analisa-se a atividade, indagando-se se o

dano foi causado em razão dela, para se concluir que o risco que lhe é inerente é suficiente para estabelecer o dever de reparar o prejuízo. Em outro modo de dizer, basta que se demonstre a existência do dano para cujo desenlace o risco da atividade influenciou decisivamente.”

Assim, verifica-se que é irrelevante para a responsabilização civil dos réus a existência de culpa ou a ilicitude da ação ou omissão que contribua para o resultado danoso.

Basta a existência do dano e do nexos causal.

Resta claro no caso em exame, que todos os réus, por ação/condução e/ou omissão, contribuíram para o resultado danoso que esta Ação Civil Pública pretende evitar e reparar, estando presentes a conduta, o resultado danoso e o nexos causal, pressupostos para a responsabilização dos réus.

Porém, ainda que não fosse assim, a culpa dos réus, seja por ação ou omissão, é evidente diante dos elementos de prova colhidos durante o inquérito civil, que demonstram que nenhum dos réus licenciou administrativamente o loteamento da área.

Confirmam-se os arestos abaixo que ilustram a responsabilidade objetiva nas hipóteses de dano ambiental.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO DE CASA DE VERANEIO. AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO.

1. A ação civil pública ou coletiva por danos ambientais pode ser proposta contra poluidor, a **pessoa física ou jurídica**, de **direito público ou privado**, **responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental** (art. 3º, IV, da Lei 6.898/91), **co-obrigados solidariamente à indenização**, mediante a formação litisconsórcio facultativo (...) . Precedentes da Corte: REsp 604.725/PR, DJ 22.08.2005; Resp 21.376/SP, DJ 15.04.1996 e REsp 37.354/SP, DJ 18.09.1995. 2. Recurso especial provido para determinar que o Tribunal local proceda ao exame de mérito do recurso de apelação. (grifos nossos). (REsp 884150 /

MT. RECURSO ESPECIAL2006/0105037-1, T1 - PRIMEIRA TURMA, Ministro LUIZ FUX, DJe 07.08.2008)

Direito Ambiental. Ação Civil Pública. Danos ecológicos. Petrobrás. Vazamento de óleo nas plataformas de exploração da Bacia de Campos. **Poluição do litoral de Arraial do Cabo.** Prova bastante donexo causal e dos danos. **Responsabilidade objetiva. Lei 6.938/81, art. 14, § 1º. Indenização.** Pedido acolhido em parte. Sentença mantida. Demonstrado que a mancha de óleo que chegou às praias decorrera de vazamentos das plataformas de propriedade da Petrobrás, responde ela pelos danos causados ao meio ambiente. (...). Recursos desprovidos. (grifos nossos) DES. NAMETALA MACHADO JORGE - Julgamento: 28/06/2006 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL - 2005.001.44143 - APELACAO - 1ª Ementa

Ademais, por oportuno, segundo a melhor doutrina, **“se a floresta perecer ou for retirada, nem por isso a área perderá sua normal vocação florestal.”**⁷, a demonstrar a presunção de perenidade da função ambiental das vegetações nativas, mesmo as parcialmente suprimidas, não havendo que se falar em aferição da função ambiental hodierna da área suprimida.

Uma vez que não houve projeto de loteamento, licenciamento ambiental e muito menos aprovação pelo Poder Público, não poderiam os réus, sequer, vender os lotes implantados. Note-se que o art. 37 da Lei nº 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo) assevera:

Art. 37: “É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado”.

Ademais, convém suscitar o I e II, do Art. 50, c/c o Art. 51, todos da Lei nº 6.766/79, os quais elencam:

Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública.

I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;

⁷ Machado, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 17ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008 – fl.741

III - fazer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

Art. 51. Quem, de qualquer modo, concorra para a prática dos crimes previstos no artigo anterior desta Lei incide nas penas a estes cominadas, considerados em especial os atos praticados na qualidade de mandatário de loteador, diretor ou gerente de sociedade.

Diante disso, em um Estado Democrático de Direito, baseado no republicanismo e nos deveres éticos, não se pode admitir que alguém obtenha vantagem sem justo motivo, pois não se pode fomentar o enriquecimento sem causa, principalmente se oriundo de conduta tipificada como crime.

Por fim, convém salientar que uma possível alegação por parte dos réus, de que terceiros de boa fé já tenham adquirido unidades do loteamento irregular, não deve configurar óbice para o acolhimento da presente demanda, tendo em vista que a legitimidade dos réus, em nada se altera, pois continuam sendo solidariamente responsáveis pelo início do loteamento ilegal e pelos efeitos nefastos verificados ao meio ambiente.

Nesse sentido, acertadamente estabelece a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. I. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme artigo 18 da Lei nº 7.347/85, na ausência de má-fé da parte autora, não há falar em condenação aos ônus da sucumbência, ainda que a ação proposta haja sido julgada parcialmente procedente. II. APELO DO MUNICÍPIO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantida a condenação subsidiária do Município, uma vez constatada a sua omissão na fiscalização do loteamento irregular. Todavia, poderá buscar o ressarcimento frente ao loteador, conforme artigo 40, da Lei de Parcelamento do Solo. Inteligência do artigo 30, incisos I, II e VIII, da CF/88. III. APELO DOS REQUERIDOS JOÃO E GIRÓLAMO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE E PEDIDO DE EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. **Não há prejuízo pela ausência de citação dos possuidores/adquirentes, pois resguardado o seu direito de ressarcimento.** Outrossim, não há falar na exclusão de Girólamo, porquanto a demanda versa sobre área de terras que abrange a parte que lhe tocou. IV. APELO DE AMADEU.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO. Evidenciada a desnecessidade da prova pleiteada, não há falar em cerceamento de defesa. **Também não há falar em nulidade do feito pela ausência de citação dos possuidores/adquirentes, já que não se está diante de litisconsórcio necessário, e sim facultativo.** MÉRITO. A responsabilidade de regularizar loteamento irregular é do loteador, sendo do Município, no caso concreto, a responsabilidade subsidiária. DERAM PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E NEGARAM PROVIMENTO AOS DEMAIS. (Apelação Cível Nº 70014411037, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 13/07/2006).

Não pairam dúvidas, igualmente, sobre o **dever jurídico do Município de zelar pela ordem urbana e preservar o meio ambiente equilibrado.** Pode-se discutir, no máximo, o conteúdo desse dever.

Um primeiro aspecto é inquestionável: cabe ao Município, no exercício de seu poder-dever de polícia, fiscalizar o crescimento urbano e o uso e ocupação do solo no seu território, muitas vezes promovido por particulares - de forma a impedir que ele desatenda aos comandos legais. É por isso que toda e qualquer construção deve ser previamente autorizada; e paga-se taxa por isso.

Nesse diapasão, há leis federais, estaduais e até municipais que proíbem a construção de imóveis em áreas de preservação permanente - como encostas de morro - e outras áreas de risco, cabendo ao Município o correspondente poder-dever de polícia de fiscalizar eventuais descumprimentos a essas restrições, como ensina Hely Lopes Meirelles e, com ele, toda a doutrina. Obviamente, toda obra irregular deve ser embargada e, uma vez não se adequando às determinações do órgão competente, deve ser demolida, evitando-se, assim, o crescimento desordenado.

Ora, uma vez omitindo-se nesse dever, o Município responde pelas consequências de sua omissão: é de longe a concepção de que a responsabilidade civil decorre de ação ou **omissão** .

Em outras palavras, o Município tem o dever de fiscalizar as construções, zelando por sua segurança, bem como adequando essa ocupação a um crescimento sustentável.

A noção de responsabilidade civil do Poder Público, por omissão, está bem assentada no Direito Ambiental - que, como já se registrou, abrange o direito urbanístico. Vale conferir o ensinamento do pioneiro Édis Milaré:

“Segundo entendemos, o Estado também pode ser solidariamente responsabilizado pelos danos ambientais provocados por terceiros, já que **é seu o dever de fiscalizar e impedir que tais danos aconteçam**. Essa posição mais se reforça com a cláusula constitucional que impôs ao Poder Público o dever de defender o meio ambiente e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. **Assim, afastando-se da imposição legal de agir, ou agindo deficientemente, deve o Estado responder por sua incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado, que, por direito, deveria ser**⁸.” (Grifou-se).

Retomando-se, pois, o raciocínio tem-se que é conteúdo indiscutível do dever jurídico dos Municípios de zelar pela ordem urbana o de fiscalizar as construções que surgem na cidade, embargando - e até mesmo demolindo, se for o caso - as irregulares. A omissão nesse dever jurídico gera a responsabilidade, ou seja, o dever jurídico sucessivo de se reparar o dano dela proveniente.

Em síntese, o dever jurídico constitucionalmente imposto aos Municípios de zelar pelos direitos de terceira dimensão inclui, pelo menos, a clássica função de se fiscalizar a atividade dos particulares, de forma a adequá-las às restrições impostas por lei (que, no caso de direito ambiental e urbanístico, são muitas). Esse exercício do poder-dever de polícia é inquestionavelmente contido no dever a que alude o art. 182 e 225 da Constituição da República; e o seu descumprimento, como o descumprimento a qualquer outro dever jurídico, se causar dano, gera responsabilidade civil. Nesse sentido, aliás, vem se posicionando a jurisprudência dos Tribunais Superiores, há bastante tempo – valendo transcrever o seguinte aresto:

“PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PARALISAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS EM LEITO DE RIO. INUNDAÇÃO DE RESIDÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

⁸ MILARÉ, Edis. A ação civil pública por dano ao ambiente. In: *Ação civil pública. Lei 7347/85 – 15 anos.* (Coord. Édis Milaré). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001; pp. 140/220; esp. 154/155.

VIOLAÇÃO DO ART. 20, CAPUT, CPC, QUE SE RECONHECE. INFRINGÊNCIA AO ART. 535, I E II, CPC, REPELIDA.

1. Tratam os autos de ação de indenização ajuizada por Berenice Carvalho da Costa em face do Município de Nova Iguaçu objetivando a reparação de danos materiais e morais causados pela paralisação de obras realizadas em um córrego próximo à rua onde reside, sendo que, em razão do desvio do leito normal do córrego, sua casa foi inundada durante as chuvas de verão ocorridas em fevereiro de 1996, o que acarretou-lhe diversos prejuízos. O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido. Apelou o Município, tendo o TJRJ confirmado a sentença. Embargos de declaração foram opostos e rejeitados. Interposto recurso especial pela autora apontando contrariedade dos arts. 20 e 535, I e II, do CPC. Sustenta, em síntese, que os juízos ordinários deixaram de fixar a verba honorária, o que conduz à clara violação do preceituado nos dispositivos legais referenciados. Sem contra-razões. Observa-se que houve apresentação, também, de recurso especial pela Municipalidade, o qual não obteve seguimento, decisão confirmada via agravo de instrumento, que não foi conhecido nesta Corte sob a minha relatoria (AG 628.471/RJ).

2. Verifica-se que a matéria atinente aos ônus sucumbenciais foi enfrentada explicitamente pelo acórdão proferido em sede de embargos de declaração, porém, com conclusão em sentido oposto ao almejado pela recorrente, o que não conduz à hipótese de configuração de omissão, obscuridade ou contradição. Violação do art. 535, I e II, do CPC, que se repele.

3. A Corte Regional, ao não estabelecer deliberadamente acerca do *quantum* devido a título de verba honorária, incorreu em patente violação ao teor do art. 20, caput, do CPC, eis que a parte vencida não pode ficar desonerada dos ônus advindos da sucumbência, em prejuízo manifesto da parte vencedora.

4. Recurso especial provido para estabelecer o valor de 10% sobre o valor da condenação, a título de verba honorária, a ser arcado pelo Município de Nova Iguaçu.” (Grifou-se).

Nesse contexto, devem todos os **réus responder integral, objetiva e solidariamente pelo dano ambiental.**

DO REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Lançadas as questões de direito que fundamentam os pedidos deste órgão ministerial, impõe salientar a imprescindibilidade da antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial dentro de um juízo de cognição sumária, como forma de tutelar o interesse coletivo em discussão.

O quadro delineado no inquérito civil instaurado e narrado quando da exposição fática, assim como **os documentos que instruem o referido inquérito traduzem prova inequívoca a evidenciar a verossimilhança das alegações autorais e o fundado receio de consumação de novos danos irreparáveis ou de difícil reparação em caso de retardamento da decisão definitiva.**

Imperioso corroborar que o caso concreto exige o deferimento da tutela antecipada considerando a gravidade da lesão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao ordenamento urbano.

Para a concessão da tutela antecipatória, necessária se faz a existência de prova inequívoca capaz de convencer o Juízo da verossimilhança das alegações autorais e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como ocorre no presente caso.

A prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações autorais revela-se por meio da farta prova documental produzida nos autos do inquérito civil anexo, onde, constam, inclusive, documentos públicos - que gozam da presunção relativa de veracidade e de legitimidade. O próprio poder público réu, ainda que de forma completamente ineficaz e insuficiente, já realizou **embargos, autuações na área e declarou ser o loteamento não passível de regularização**, haja vista persistirem os demais réus nas irregularidades.

Igualmente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta devidamente evidenciado.

Compulsando os autos, verifica-se que no local, as obras de loteamento caminharam indiferentes às ações do Poder Público Estadual e Municipal, expressando total descaso para com os direitos alheios, a ordem jurídica em vigor e denotando que **a demora, assim, propiciará novas intervenções de difícil reparação e, sobretudo, o surgimento de mais construções irregulares** nos lotes do parcelamento irregular do solo.

Assim, **a irregularidade deve ser combatida imediatamente, antes que seja tarde demais para a preservação efetiva da área.** Convém observar que a implantação de loteamentos irregulares, através da fragmentação ilícita do solo, é um processo que, por sua

própria natureza e dinâmica, está em permanente evolução nociva, na medida em que os adquirentes da posse dos lotes acabam provocando novos danos ao construir também irregularmente e ampliar as construções já existentes.

O resultado final, todos sabem, é a destruição do meio ambiente e a proliferação de comunidades desprovidas de serviços mínimos e essenciais, como saneamento básico. O que resulta em novos danos à coletividade, no campo da saúde e segurança pública.

É indispensável que o Poder Judiciário imponha um rápido e eficaz ordenamento.

Diante do exposto, com o intuito de **evitar o agravamento dos danos ambientais e urbanísticos, assegurar a indenização daqueles que forem irreparáveis, assim como impedir a futura aquisição de lotes irregulares** por novos consumidores (terceiros de boa fé ou não), **agravando conflitos fundiários** de difícil solução no **loteamento ilegal, revela-se imperativa a adoção de providências imediatas.**

Por estes fundamentos, requer o Ministério Público, com base no art. 12 da Lei Federal 7.347/85, a concessão da antecipação de tutela *inaudita altera parte*, no sentido de:

1. Determinar ao segundo, terceiro e quarto réus a **proibição e suspensão de qualquer supressão vegetal, movimentação adicional de terra, qualquer lançamento de aterro, qualquer obra e construção nova, ou acréscimo às já existentes, demarcação ou intervenção** no terreno localizado na Estrada de Jacarepaguá, nº 5171 - Itanhangá (Muzema) - Rio de Janeiro - RJ;
2. Determinar ao terceiro e quarto réus a **proibição e suspensão de qualquer alienação de lotes ou frações e recebimento de valores em razão de alienações já iniciadas**, compreendendo os atos de celebração de promessa de compra e venda, compra e venda, cessão de direitos, oficiando-se, para tanto, o Registro de Imóveis competente, Cartório do 9º Ofício do RGI, desta cidade, para que averbe a existência do litígio no terreno localizado na Estrada de Jacarepaguá, nº 5171 - Itanhangá (Muzema) - Rio de Janeiro - RJ;

3. Determinar ao terceiro e quarto réus a retirada imediata de qualquer anúncio, placa ou propaganda da venda de lotes no referido loteamento, determinando ainda que os réus afixem placa no local informando que a venda de lotes está suspensa por decisão judicial no presente processo;
4. Determinar o primeiro réu (Município) a adoção de medidas necessárias e suficientes de fiscalização para impedir **qualquer movimentação adicional de terra, qualquer lançamento de aterro, qualquer obra e construção nova, ou acréscimo às já existentes, demarcação ou intervenção** no terreno localizado na Estrada de Jacarepaguá, nº 5171 - Itanhangá (Muzema) - Rio de Janeiro - RJ, determinando ainda que o Município réu afixe placa no local informando que a venda de lotes está suspensa por decisão judicial no presente processo;
5. Fixar pena de multa diária em valor não inferior ao equivalente à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), podendo ser majorada em caso de descumprimento.

IV. DO PEDIDO PRINCIPAL

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer:

1. A confirmação da tutela antecipada de acordo com os itens acima, condenando-se o segundo, terceiro e quarto réus solidariamente a obrigação de não fazer, consistente na proibição e suspensão de qualquer supressão vegetal, movimentação adicional de terra, qualquer lançamento de aterro, qualquer obra ou construção nova, ou acréscimo às já existentes, demarcação, desmonte de rochas ou quaisquer intervenções não autorizadas no terreno em questão, bem como a não realização de qualquer alienação de lotes ou frações e recebimento de valores em razão de alienações já iniciadas, compreendendo os atos de celebração de promessa de compra e venda, compra e venda, cessão de direitos, na extensão de terra localizada na Estrada de Jacarepaguá, nº 5171 - Itanhangá (Muzema) - Rio de Janeiro - RJ, sob pena de multa diária em valor não inferior ao equivalente à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), podendo ser majorada em caso de descumprimento.

2. A confirmação da tutela antecipada de acordo com os itens acima, condenando-se o Município a obrigação de fazer consistente na adoção de **todas as medidas coercitivas (inclusive a demolição das construções irregulares), no âmbito do pleno exercício de seu poder de polícia administrativa, suficientes e efetivas para impedir** que terceiros realizem qualquer supressão vegetal, movimentação adicional de terra, qualquer lançamento de aterro, qualquer construção nova ou acréscimo às já existentes, demarcação ou intervenção na gleba em questão, bem como a venda ou revenda de qualquer lote ou fração, na extensão de terra localizada na Estrada de Jacarepaguá, nº 5171 - Itanhangá (Muzema) - Rio de Janeiro - RJ, sob pena de multa diária em valor não inferior ao equivalente à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), podendo ser majorada em caso de descumprimento.
3. A condenação solidária dos réus à obrigação de fazer consistente no **desfazimento do loteamento** e na **reparação in natura do ecossistema lesado**, replantando-se vegetação nativa em toda a sua área, de modo a garantir o retorno *status quo ante*, observando-se os apontamentos feitos pelo GATE Ambiental, no terreno situado na Estrada de Jacarepaguá, nº 5171 - Itanhangá (Muzema) - Rio de Janeiro - RJ, no prazo máximo de 180 dias, sob pena de multa diária em valor não inferior ao equivalente à R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser majorada em caso de descumprimento.
4. A **condenação solidária** dos réus a **indenizar** os danos (residuais, intercorrentes e definitivos) ao meio ambiente, de difícil ou impossível reparação, decorrentes da implantação do loteamento de forma ilegal, supressão vegetal, movimentação de terra, desmonte de rocha e intervenções não autorizadas na localidade em questão, em valor a ser apurado em liquidação, **fixado no mínimo em parâmetro equivalente ao dobro do valor de mercado da totalidade dos lotes existentes no loteamento** situado no local investigado, revertido para o Fundo previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85 (Fundo Estadual de Conservação Ambiental - FECAM).
5. A **condenação solidária** dos réus na **obrigação de fazer**, consistente em promover a restauração / reparação integral do meio ambiente degradado pelo empreendimento ilícito, inserido nas proximidades da Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Tijuca.

6. A **condenação solidária** dos réus na **obrigação de fazer**, consistente em executar obras de estabilização da encosta de forma a garantir a segurança do local.
7. A citação dos réus, na forma legal, para que contestem tempestivamente o pedido inicial, sob as sanções previstas em lei.
8. A condenação do réu nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios que serão revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público - FEMP - criado pela Lei 1.183 de 27 de agosto de 1987.
9. Sejam julgados procedentes os pedidos formulados na presente ação civil pública.

Nesta oportunidade, protesta o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as modalidades de prova, em especial pelo depoimento pessoal dos réus, prova testemunhal, pericial e documental suplementar.

Manifesta também, em face da natureza pública e indisponível dos interesses tutelados pelo Ministério Público nesta ação civil pública, na qualidade de mero legitimado extraordinário, a opção pela **não realização de audiência de conciliação ou de mediação**, na forma do artigo 319, inciso VII do Novo CPC.

Cássio Scarpinella Bueno afirma que: “Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 – e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2º, V, da Lei nº 13140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2º, daquele mesmo art. 2º, ‘ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação’. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação (quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente

marcada será cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335)." (BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295.)

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que: "Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo "ambas", deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual". (CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.).

Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente incongruência entre a exigência de publicidade em se tratando de resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, com o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Deste modo, em casos como o presente, há sempre que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve, conforme visto, ser realizada sob o princípio da confidencialidade (incabível na hipótese).

Embora inestimável pela sua natureza, atribui-se a esta causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para o disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil.

O Ministério Público receberá intimações na **1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente**, sediada a Avenida Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, bairro do Centro, Rio de Janeiro/RJ, na forma legal.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2019.

Carlos Frederico Saturnino
Promotor de Justiça